



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10040000074/17	24/05/2017 10:16:58	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00330996-0 / PAULO CANUTO DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 028.608.726-04	
2.3 Endereço: CX. POSTAL , 10	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: JURUAIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.805-000
2.8 Telefone(s): (35) 9235-1370	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00330996-0 / PAULO CANUTO DA SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 028.608.726-04	
3.3 Endereço: CX. POSTAL , 10	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: JURUAIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.805-000
3.8 Telefone(s): (35) 9235-1370	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Bela Vista	4.2 Área Total (ha): 8,2508	
4.3 Município/Distrito: JURUAIA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4909	Livro: Folha: Comarca: MUZAMBINHO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 332.320	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.654.034	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,91% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,4797	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:
" Data da formalização: 15/03/2017
" Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2017
2. Objetivo:
É objeto desse parecer analisar a solicitação para emissão de DAIA com vistas à supressão de vegetação nativa na forma de corte raso com destoca com vistas à implantação de atividade agrícola.
3. Caracterização do empreendimento:
O imóvel denominado Sítio Bela Vista está localizado no Município de Juruaia, possui uma área total de 8,16 ha, equivalente a 0,29 módulos fiscais.
Trata-se de propriedade de topografia a montanhosa, totalmente recoberta por vegetação nativa, apresentando solos areno argilosos.
A propriedade está cadastrada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, onde foi identificada como Reserva Legal uma área de 2,5032 há recoberta com vegetação nativa..
- 4- Da Vistoria Técnica: Foi verificado que a área requerida se encontra recoberta por vegetação florestal nativa, classificada como floresta estacional semidecidual, em estágio avançado de regeneração. Trata-se de formação florestal com árvores com altura superior a 10 m, extratos inferior, médio e superior perfeitamente definidos e grande diversidade de espécies e espessa camada de serapilheira. O local apresenta sinais de fauna abundante, muita quantidade e variedade de pássaros, e sinais de representantes da mastofauna.
- 5- Análise Técnica
Analisando imagens do local percebe-se que o fragmento florestal em questão conecta-se a outros formando importantes corredores ecológicos favorecendo o fluxo gênico e representando importante remanescente em uma região com baixa percentagem de cobertura florestal.
A tipologia florestal em questão é tutelada pela Lei Federal 11.428/02- Lei da Mata Atlântica, que assim define que:
a- O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (Art. 11. alínea c).
b- A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei (Art. 14.).
c- O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;(Art. 21. item I)
Assim se percebe que a supressão deste tipo de vegetação é uma excepcionalidade, que não contempla as atividades agrossilvopastoris como aquela que se requer.
- 6- Conclusão:
Somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do requerimento por absoluta vedação legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 10 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual 121/2017

Análise ao processo n.º 10040000074/17 que tem por objeto a supressão de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerido por PAULO CANUTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 028.608.726-04, a autorização para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 4,497ha, classificada pelo técnico vistoriante como estágio avançado de regeneração natural de fitofisionomia pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no município de Juruaia MG, num local denominado Sítio Bela Vista, registrado junto ao CRI de Muzambinho sob o nº 4.909..

Os emolumentos foram recolhidos (fls. 33).

A propriedade foi cadastrada junto ao CAR (fls. 10/13).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa da fisionomia vegetal Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

No que se refere ao estágio avançado de regeneração, também deve ser observadas as regras da Lei 11.428/06, tendo em vista que a fitofisionomia encontrada em vistoria pertence ao Bioma Mata Atlântica.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão do estágio avançado de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Art. 30 Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I -...;

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Ademais, o Parecer Técnico apresentado apontou a impossibilidade de supressão do fragmento desejado, caracterizando ainda a área como sendo formadora de corredores ecológicos.

De acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, os corredores ecológicos são as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as Unidades de Conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais.

É certo que a referida legislação em seu artigo 5º, dispõe que:

"Art. 5º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos

(...)

XV - promover a conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;"

Ainda, no mesmo diapasão, de acordo com a Lei Nº 11.428/06, em seu art. 11, inciso I, alínea "c", é vedada a supressão de vegetação nativa neste caso. Senão vejamos:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

...

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;"

O Laudo de Vistoria conclui pelo indeferimento da intervenção ambiental da área classificada como em estágio avançado.

E, conforme exposto no presente controle processual, o pedido de supressão do estágio avançado para o fim pretendido não possui respaldo legal.

Conclusão

Desta forma, há impedimento jurídico para a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração para fins de implantação de agricultura, sendo pelo indeferimento da supressão da vegetação.

Nos termos do art. 69 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 a competência para a análise de mérito é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, quarta-feira, 14 de junho de 2017.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM SUL DE MINAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO - 143200

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 14 de junho de 2017